

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº533

PROJETO DE LEI Nº 11.577

PROCESSO Nº 69.871

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providencias..

fls. 5.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

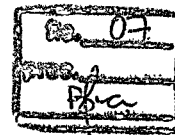
O presente projeto de lei tem como objetivo prever instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providencias.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne á competência (art.6º, "caput"), e quanto á iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de interesse geral e expressa competência municipal, ao assegurar informações aos usuários (consumidores) de lugares fechados (casas de shows e espetáculos) relativas à quantidade de pessoas que estão nesses estabelecimentos. Criando a obrigação da "casa" em respeitar os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



limites prescritos em laudo elaborado por técnico competente (neste aspecto temos o lícito exercício do poder de polícia da comuna¹).

A presente propositura visa conferir maior segurança aos usuários/consumidores, sendo matéria inserta na competência municipal, consoante já reconhecido pelo E TJ/SP:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 18/06/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao freqüentador, na hora do pagamento de sua conta, se j a realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao principio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Cons titui ção Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vicio formal de iniciativa. Ação improcedente.

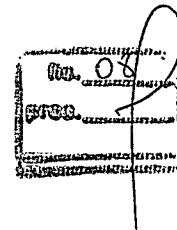
E no corpo do V. Aresto restou consignado que ao norma ***“ao regulamentar o funcionamento de bares, boates, danceterias e afins, como já se disse, tendo em vista a melhora no atendimento ao frequentador desses estabelecimentos e, conseqüentemente, elevar a segurança do local, o legislador municipal quer senão proteger o direito do cidadão no papel de consumidor.”***

¹ Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP: 0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos **Relator(a):** Antonio Carlos Malheiros **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/07/2013 **Data de registro:** 31/07/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona. a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5o, 41, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Outrossim, não há que se falar em aumento de despesas, pois a norma se dirige aos proprietários dos estabelecimentos que deverão instalar singelo programa atrelado atrelado ao número usuários (comandas, mesas, etc) no local. Ainda, tal medida facilitará o exercício do poder de polícia local, na medida em que os dados ficarão à disposição de todos.

O E. TJ/SP, em caso análogo, rechaçou a tese de geração de despesas quando a norma é endereçada aos particulares, como no caso concreto.

0100335-76.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da *Lei Municipal* nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento" INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos *poderes* AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao *Poder Público* local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela *lei*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

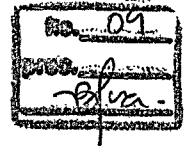
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas, nos termos do art. 139, *caput*, do RI, as seguintes comissões permanentes: Comissão de Justiça e Redação - CJR e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana – CDCIS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 26 de maio de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Goçoy Santos
Bruna Goçoy Santos
Estagiária